



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1844091 - GO
(2021/0051803-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CANADA LTDA
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO : CONDOMINIO PARK STYLE
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA - GO010678
LIDYA BRENDA BATISTA DE CARVALHO E MIRANDA
FAGUNDES - GO045694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1844091 - GO
(2021/0051803-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CANADA LTDA
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO : CONDOMINIO PARK STYLE
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA - GO010678
LIDYA BRENDA BATISTA DE CARVALHO E MIRANDA
FAGUNDES - GO045694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, manejado por CONSTRUTORA CANADA LTDA, contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 268):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUALCIVIL (CPC/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente recurso, a agravante pugna pela modificação do julgado, reprisando as razões de seu recurso especial, notadamente quanto à ofensa ao art. 919, § 1º, do CPC.

Insurge-se, assim, contra a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, a par de referir a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Deduz, ainda, a necessidade de observância ao princípio da primazia do mérito e ao princípio da colegialidade.

Impugnação à e-STJ Fls. 301/306.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que foi negado conhecimento ao recurso especial da recorrente em virtude da incidência das Súmulas 283 e 284/STF, a par da Súmula 7/STJ, em harmonia com o entendimento desta Corte (e-STJ Fls. 268/274).

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a agravante reitera as teses expendidas no recurso especial.

É de se ressaltar, nesse passo, a inarredável incidência das Súmulas 283 e 284, ambas do STF, a par da Súmula 7/STJ.

Inicialmente, conforme consignado na decisão agravada, a agravante, ao arrazoar sua pretensão de vulneração ao art. 919, § 1º, do CPC/2015, não

impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido, notadamente suscitados e grifados no excerto à e-STJ Fls. 270/271, os quais ensejaram a inviabilidade do pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução no caso concreto.

Ademais, muito embora afirme a inaplicabilidade da Súmula 284/STF à hipótese, a agravante sequer refuta a fundamentação utilizada no *decisum* quanto ao ponto, senão vejamos (e-STJ Fl. 272):

*Ainda nessa esteira, quanto à alegada tese de competência absoluta do juízo universal, exsurge deficiente a fundamentação recursal. A recorrente, nesse ponto, cinge-se em delimitar a situação fática dos autos, **muito embora abstenha-se de indicar eventual dispositivo supostamente violado**, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação no acórdão recorrido. Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da **Súmula 284/STF**.*

O que se verifica, nesse passo, é que a recorrente se utiliza da referida fundamentação para fins de ser acolhida a pretensão de concessão de efeito suspensivo em embargos à execução, o que não é viável na hipótese. (...) (g.n.)

Logo, incólume a incidência dos referidos fundamentos.

Observa-se, ainda, que a pretensão da recorrente, nos termos em que alegados, notadamente a menção de vulneração, em recurso especial, unicamente de ofensa ao art. 919, § 1º, do CPC/2015, considerando a necessidade de preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pretendido, encontrar-se-ia obstada pela necessidade de revolvimento fático dos autos, em conformidade, inclusive, com a jurisprudência apontada desta Corte à e-STJ Fls. 272/273.

Nesse passo, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à melhor interpretação tomada, considerando as particularidades da hipótese quanto ao preenchimento dos requisitos a ensejar o pleito formulado, demandaria desta

Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal *a quo*, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Impossível, portanto, desconstituir as premissas adotadas, não havendo se falar, inclusive, em mera reavaliação dos fatos comprovados.

Consigne-se, por fim, a inaplicabilidade do princípio da primazia de julgamento do mérito na hipótese, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. PRIMAZIA DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE. 3. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL CONTRARIADO. NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.

1.1. De fato, quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a contradição deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

2. Consoante orientação desta Corte, "em se tratando de vício insanável, não há que se falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito" (AgInt no AREsp 1.327.349/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

3. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1806433/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021) - g.n.

Assim, resta patente que a pretensão da recorrente não merece guarida, devendo ser mantida incólume a decisão agravada em virtude dos referidos fundamentos.

Advirta-se a parte de que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.844.091 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0051803-1

Número de Origem:

52361317820208090000 5360672.86.2020.8.09.0000 536067286 53606728620208090000 54775183820178090051
55690009620198090051

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CANADA LTDA

ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

AGRAVADO : CONDOMINIO PARK STYLE

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA - GO010678

LIDYA BRENDA BATISTA DE CARVALHO E MIRANDA FAGUNDES - GO045694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CANADA LTDA

ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

AGRAVADO : CONDOMINIO PARK STYLE

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA - GO010678

LIDYA BRENDA BATISTA DE CARVALHO E MIRANDA FAGUNDES - GO045694

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022

